

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nos acervos das bibliotecas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nos acervos das bibliotecas públicas em todo o território nacional.

Art. 2º As bibliotecas públicas em todo o território nacional deverão manter, em seus acervos, 1 (um) exemplar, no mínimo, da Bíblia Sagrada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de janeiro de 2009.